

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.308, DE 2018

Denomina "Agência Benjamim Manoel", a agência do INSS no município de Arujá, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado MARCIO ALVINO

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Marcio Alvino, que propõe dar a denominação de “Agência Benjamim Manoel” à agência do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) localizada no município de Arujá, no Estado de São Paulo.

Na justificação que acompanha a proposição, faz-se um breve relato sobre as muitas realizações do homenageado, cidadão já falecido, natural daquela localidade, e que, em síntese, teria por lá se notabilizado como homem dinâmico e empreendedor na vida privada e se destacado na vida política como vereador e prefeito, emprestando, por longos anos, “toda a sua competência, talento e esforço para o desenvolvimento do município”.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Cultura, o projeto recebeu, naquele Órgão Técnico, parecer no sentido da aprovação. A proposição tramita sob o regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Chegando a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise, abriu-se o prazo regimental, mas não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos previstos no art. 54, I, do Regimento Interno.

Não identifico vícios de inconstitucionalidade formal no projeto que possam comprometer sua tramitação e aprovação. Cuida-se de dar denominação a um bem público federal, matéria pertinente à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa sobre o tema não está reservada a nenhum outro agente político, razão por que a autoria parlamentar recai na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar. No que respeita ao conteúdo, o projeto harmoniza-se com o restante do ordenamento jurídico, em especial com as prescrições do art. 1º da Lei nº 6.454/77, que veda atribuir aos bens públicos somente nomes de pessoa vivas, ou que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Quanto à forma, foram atendidas as prescrições de técnica legislativa e redação da Lei Complementar nº 95/98, notando-se apenas a necessidade de se suprimir a vírgula aposta entre o nome do homenageado e o artigo “a” que antecede o termo “agência” tanto na ementa quanto no art. 1º do projeto, correção de natureza meramente gramatical, que poderá ser feita na fase de sua redação final.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 10.308, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator